

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6JECIVBSB

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0713530-73.2024.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIANNA OLIVEIRA NUNES

REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por MARIANNA OLIVEIRA NUNES em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, partes devidamente qualificadas nos autos.

Consoante narrativa autoral, a parte autora relata que possuía três contas nas redes sociais Facebook e Instagram, destinadas à divulgação de sua empresa e seus trabalhos de estética, cujo foco é a reconstrução de auréolas mamárias, seja em decorrência de câncer na mama ou cirurgias estéticas mal sucedidas. Afirma que o Instagram é uma importantíssima ferramenta de trabalho. Afirma que desde a criação da página, realizou cerca de 2.600 postagens e possuía cerca de 53.200 seguidores, além de aproximadamente 36 mil visualizações diárias.

Entretanto, em janeiro de 2024, a requerida desativou o perfil @marianaoliveiraestetica. A autora afirma que antes da exclusão foi notificada de que não poderia postar conteúdo de nudez. Afirma que apelou ao suporte da requerida, que após averiguação teria constatado que não se tratava de nudez e que estaria tudo correto, mas o perfil foi excluído, naquela mesma data.

Pleiteia a autora o restabelecimento do seu perfil na plataforma e indenização por danos morais.

A tutela de urgência pleiteada foi indeferida (ID 189342762).

Devidamente citada, a requerida argumenta pela ausência de provas a amparar o direito vindicado das autoras. Sustenta ainda sobre a possibilidade de limitação/restrrição a determinados tipos de publicações, de acordo com os Termos de Serviço e Padrões da Comunidade, aplicáveis a todos os usuários.

Pugna então pela improcedência dos pedidos.

DECIDO

O feito comporta julgamento antecipado (Art. 355,I,CPC/15), pois embora a questão em análise verse sobre matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de novas provas, além das que já constam nos autos.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

A relação estabelecida entre as partes tem natureza consumerista, uma vez que os envolvidos se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua atuação na cadeia de consumo, bem como da aplicação da teoria finalista mitigada. Diante disso, incidente regramento próprio, com princípios peculiares, bem como com a previsão de que eventual responsabilização deverá ser apurada conforme artigos 12, 14 e 18 do CDC.

O cerne da controvérsia cinge-se à legalidade na exclusão da conta do Instagram que a autora possuía junto à plataforma, de forma unilateral e inadvertida pela parte requerida, assim como os reflexos indenizatórios decorrentes dessa atitude.

É incontroverso, mediante o reconhecimento em contestação, que a empresa ré promoveu a exclusão do perfil da empresa MARIANA OLIVEIRA ESTÉTICA (@marianaoliverestética), no

domínio <https://www.instagram.com/“@marianaoliverestetica”/> em suas plataformas (art. 374, II, do CPC/2015).

É necessário, para a resolução da lide, aferir a legalidade de tal conduta.

A jurisprudência do eg. STF tem afirmado que “os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados” (RE 201.819/RJ). É a chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Na hipótese dos autos, a contestação contém apenas alegações genéricas de que a conta da empresa sofreu exclusão “por ter eventualmente violado os termos do serviço Facebook”.

Nesse ponto, importante ressaltar que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, a teor do art. 373, II, do CPC/2015, de especificar e detalhar quais seriam os conteúdos e/ou “interações inadequadas” adotadas pela usuária, no âmbito da plataforma/rede social, que teriam violado e estando, portanto, em desacordo com o previsto nos Termos de Serviço e Padrões da Comunidade do Facebook.

Em que pese o trabalho da autora envolva realização de procedimento estético em área sensível do corpo, como narrado em inicial, a fotografia que envolva a reconstrução de auréolas mamárias não é conteúdo erótico ou de nudez que viole os termos, políticas e padrões da comunidade do Facebook. O resultado do trabalho empreendido pela demandante depende dessa exposição, que não pode ser vista como imprópria ou fora dos padrões da rede social.

Desse modo, tenho que a suspensão/exclusão do respectivo perfil decorreu de ato injustificado/imotivado, atraindo assim a responsabilidade da requerida para o evento danoso.

Está caracterizado, portanto, o vício nos serviços prestados pela demandada, pelo que deverá a ré proceder com a reativação da conta/perfil indicado, qual seja, @marianaoliverestetica, no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Dos danos morais

Restou devidamente configurada a falha na prestação dos serviços por parte da requerida, na medida em que houve a exclusão do perfil profissional da autora na rede social sem que tenha havido, de fato, violação às políticas e regras de uso da plataforma.

Consoante entendimento jurisprudencial recente, não havendo inequívoca demonstração de descumprimento das normas e políticas da plataforma pelo usuário, a exclusão do perfil do usuário da rede social tem potencialidade lesiva para provocar lesão aos direitos de personalidade da requerente e ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, a autora utilizava o perfil com fins laborais, pelo que a exclusão imotivada gera o direito à indenização pretendida.

Entretanto, o valor deve ser proporcional e razoável à espécie, e essa ponderação há de ser realizada pelo magistrado para fixação do quantum indenizatório devido.

Atento às circunstâncias do caso concreto, tenho por suficiente à reparação pretendida a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em sentido semelhante, colaciono precedente:

EMENTA **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE SOCIAL. PERFIL EXCLUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO IMPRÓPRIO OU PRÁTICA DE CONDOTA ILÍCITA. EXCLUSÃO DE CONTA INDEVIDA. DEVER DE RESTABELECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** **I.** *Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, que consistiam em condenar a ré à obrigação de reativar sua conta comercial no Instagram, com a proibição de nova desativação sem prévia notificação, bem como condená-la ao pagamento de R\$ 25.000,00, à título de reparação por danos morais. Em suas razões, argumenta que o recorrido interrompeu de forma injustificada o fornecimento de seus serviços à recorrente, sem que tenha demonstrado a efetiva violação de regras de utilização da plataforma. Pede a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos autorais. II. O recurso é próprio e tempestivo. Defiro à recorrente os benefícios da gratuidade de justiça. Foram apresentadas as contrarrazões (ID 41979176). III. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. É incontroverso que a recorrida desativou o perfil de titularidade da recorrente. O argumento utilizado pela recorrida é o de que houve violação aos termos de uso da plataforma, consistente na 'venda de animais'. No presente caso, concluo que o conjunto probatório apresentado pela ré não foi suficiente para*

*demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, pois, na tese de defesa apresentada, não comprovou a infração cometida pela usuária, uma vez que não há evidências que ela tenha violado as políticas de uso da rede social. Com efeito, analisando os termos de uso apresentados pela ré, vê-se que a proibição por ela mencionada diz respeito à 'venda de animais vivos entre indivíduos', com expressa ressalva para permitir que tais transações comerciais sejam realizadas por parte de lojas físicas. Nesse aspecto, a recorrente é microempreendedora individual e exerce sua atividade empresarial no ramo de "criadora de animais domésticos independente". **Em reforço, demonstrou a utilização da conta desativada para fins exclusivamente profissionais, com a contratação de serviços adicionais junto à requerida a afim de impulsionar o alcance de seu negócio. Assim, a política apontada como violada pela ré não tem congruência com o perfil de utilização da autora, de modo que a desativação é indevida. Com relação ao dano moral, a exclusão do perfil de usuário de rede social, sem a correspondente comprovação de que houve violação aos termos e condições de uso, gerou transtorno, desgaste e constrangimento, a justificar a compensação pecuniária em favor da ofendida. Contudo, considerando-se as circunstâncias da lide, a natureza da ofensa e a gravidade do dano, é razoável e proporcional à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 2.000,00, uma vez que as consequências do bloqueio da conta não ultrapassaram aquilo que normalmente se observa em situações tais como a presente.** IV. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada para condenar a ré a restabelecer o perfil de titularidade da autora em sua plataforma, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00, bem como para condená-la ao pagamento de R\$ 2.000,00, à título de reparação por danos morais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. V. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da referida lei.*

(Acórdão

1668699

([https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acorda)

[visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acorda](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acorda)
07068074520228070004, Relator(a): FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/2/2023, publicado no DJE: 8/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (original sem grifos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR à ré FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA que providencie de forma definitiva o restabelecimento do acesso ao perfil @marianaoliverestetica na plataforma do instagram, objeto da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado desta demanda, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, que serão fixados em eventual e futura fase executiva e CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com acréscimo de correção pelo INPC a contar da publicação da presente decisão e juros à razão de 1% ao mês desde a citação.

Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Sem custas judiciais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Transitada em julgado, nada mais havendo, promova-se a baixa e o arquivamento, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 4 de junho de 2024.

[assinado digitalmente]
JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JULIO CESAR LERIAS RIBEIRO

04/06/2024 15:31:34

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



240604153134147000001817

IMPRIMIR

GERAR PDF